INQUÉRITO 4.954 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) :SOB SIGILO PROC.(A/S)(ES) :SOB SIGILO

DESPACHO

Trata-se de Inquérito autuado nesta SUPREMA CORTE a partir de decisão de declínio de competência proferida pelo Min. RAUL ARAÚJO, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, relativa ainquérito e representação da autoridade policial pleiteando inúmeras medidas, como a decretação da prisão preventiva em desfavor de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de GINITON LAGES, MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO; além da realização das medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar e bloqueio de bens e ativos financeiros em face dos referidos investigados.

Em decisão de 23/3/2024, após manifestação parcialmente favorável da Procuradoria-Geral da República, deferi parcialmente as medidas pleiteadas, à exceção da realização de busca e apreensão na Câmara dos Deputados.

Em 9/4/2024, a autoridade policial encaminhou aos autos o "Relatório Compilado de Diligências e sua respectiva documentação de polícia judiciária, todas decorrentes do cumprimento das medidas cautelares deferidas" no âmbito da Operação Murder Inc., deflagrada no dia 24/3/2024.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República apresentou DENÚNCIA em face de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, e ROBSON CALIXTO FONSECA, imputando-lhe os crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima Marielle Francisco da Silva; no art. 121, § 2º, I, III, IV e V, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima Anderson Pedro Matias Gomes; e no art. 121, § 2º, I, III, IV e IV, na forma do art. 14, II, c.c. o art. 29, todos do

Código Penal, em relação à vítima Fernanda Gonçalves Chaves.

Em relação a DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, ROBSON CALIXTO FONSECA e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO imputa-se, ainda, o crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13.

Na cota de oferecimento da denúncia, a Procuradoria-Geral da República requereu a decretação da prisão preventiva de RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, o "Major Ronald", e de ROBSON CALIXTO FONSECA, o "Peixe", com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que foi por mim deferido em 8/5/2024.

A prisão dos investigados foi efetivada no dia 9/5/2024.

É o breve relato.

Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso dos autos, embora a necessidade de cumprimento das numerosas diligências determinadas exigisse, a princípio, a imposição de sigilo à totalidade dos autos, é certo que, diante do oferecimento de denúncia e do cumprimento das medidas de prisão requeridas na cota, não há necessidade de manutenção da total restrição de publicidade (HC 88.190, Relator, Min. CEZAR PELUSO; Inq. 4831, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante do exposto, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS DESTE INQ. 4.954/RJ.

DETERMINO, ainda, o APENSAMENTO da Pet 12.299/RJ, relativa à colaboração premiada de RONNIE LESSA, aos autos do Inq. 4.954/RJ, para tramitação conjunta, mantido o sigilo, permitido o acesso tão somente aos advogados regularmente constituídos dos denunciados.

Nos termos do artigo 230-C, § 2º, do RISTF, os dados a que se refere o § 4º do art. 1º da Resolução nº 579/2016 desta CORTE deverão ser

INQ 4954 / RJ

autuados em apartado e mantido o processamento sigiloso.

À Secretaria para as necessárias providências.

Cumpra-se.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente